Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1449/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2207/2014
PROTOCOLO	: 1487513
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: EDILSON FERREIRA DA COSTA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando revela que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Sonora**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Edilson Ferreira da Costa**, dando-lhe **quitação** de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Sonora relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestor o Sr. EDILSON FERREIRA DA COSTA.

Via Análise Conclusiva constante da peça digital nº 18, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria examinou o acervo dos dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, apontando de plano que os mesmos atendem os preceitos e requisitos ditados pela Lei de Contabilidade Pública e demais disposições legais aplicáveis à espécie, diante do acenou para a emissão de pronunciamento voltado para regularidade e aprovação do Balanço Geral.

Ato contínuo, a Auditoria emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 20 discordando das posições sustentadas pelo Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas carece de condições suficientes para receber o crivo de sua aprovação, ao apontamento da presença de fatos novos – não discutidos na instrução do processo –, como sejam: falta de instituição de Controle Interno; e Manutenção das Disponibilidades de Caixa depositadas em estabelecimento bancário não oficial, diante do que opinou pela irregularidade das contas prestadas e aplicação de multa regimental à gestora.

Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou a Cota estampada na peça digital nº 22, sugerindo a intimação do Gestor para se manifestar sobre as observações da Auditoria, cuja cautela foi cumprida via notificação da peça digital 24.

Em resposta, o Gestor cumpriu *ex abundantia* toda a sobredita requisição, fazendo-o ex vi das peças digitais nºs 26 e 37, em vista das quais o Órgão Ministerial voltou a pedir novas manifestações do Corpo Técnico e da Auditoria, o que igualmente foi acolhido e cumprido com as manifestações da nova Análise Conclusiva da peça digital nº 40 – reiterando seu pronunciamento inicial –, bem como pelo Parecer da Auditoria retratado na peça digital nº 41, dando-se ambas por satisfeitas com as justificativas e documentos exibidos, em vista dos quais opinaram no sentido de que a Prestação de Contas reúne condições favoráveis para receber a declaração de sua regularidade.

Finalmente, ultimando a instrução do processo, o Órgão Ministerial exarou o Parecer Conclusivo retratado na peça digital nº 42 cerrando fileiras com os mesmos posicionamentos do Corpo Técnico e da Auditoria, sustentando igual convicção voltada para a aprovação da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, bem como os atos de instrução do processo, desaguados nas posições do Corpo Técnico e nas observações externadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, verifico de plano que o processo encontra-se exaustivamente instruído por elementos aptos para propiciar a emissão do julgamento da matéria tal como se confere das peças acima mencionadas, caso em que tenho como despiciendo dilatar a discussão do tema com a inserção de outras considerações teóricas envolvendo o tema em apreciação.

Com efeito, acolho as bem lançadas posições do Corpo Técnico e os entendimentos e opiniões da Auditoria e do Órgão Ministerial, tomando-os por empréstimo como parte integrante da formação das minhas próprias razões de convencimento de dar ao processo o seu almejado desate, no tanto em que realmente, a Prestação de Contas cumpriu e atendeu todos os preceitos e requisitos legais que lhe são aplicáveis, estando ademais investida de condições para autorizar a formação da presunção de que os atos de dispêndio praticados no exercício não se desviaram dos rumos traçados nos princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

Tem-se portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre matéria.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho na íntegra as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como as opiniões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de Considerar e Declarar Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Sonora, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestor o Sr. EDILSON FERREIRA DA COSTA, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM